

RESOLUÇÃO CEE N.º 27, de 25 de março de 2020

**Aguardando homologação
do Secretário de Estado da
Educação da Bahia.**

Orienta as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Estadual nº. 19.529, de 16 de março de 2020, que estabelece as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e, em convergência com as medidas temporárias de enfrentamento de situação de Emergência em Saúde Pública, adjunta à Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, à Portaria do Ministério da Saúde nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, ao Decreto Estadual nº. 19.549 de 18 de março de 2020 que declara a situação de Emergência no território baiano e ao Decreto Estadual nº. 19.529 de 16 de março de 2020 que dispõe sobre a suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino, públicas e particulares, e, ademais,

considerando o item 6 do Comunicado do Conselho Nacional de Educação - CNE, conexo às orientações para os sistemas e estabelecimentos de ensino, em face da Pandemia do COVID-19, pelo qual se reporta à aplicação do previsto no Art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969, possibilitando o atendimento aos estudantes com tarefas, ações e atividades curriculares nos seus domicílios, como compensação da ausência às aulas, desde que esse ato tenha gerenciamento técnico-pedagógico e cônsono com as condições das unidades escolares;

considerando o disposto no §4º do Art. 32 da LDB que, de modo explícito, determina que no ensino fundamental as atividades regidas pelos princípios da educação a distância sejam utilizadas como complementação da aprendizagem ou aplicadas em situações emergenciais, sublinhada a regularidade da oferta no modelo de ensino presencial;

considerando a Portaria do MEC nº. 345, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais no ensino superior, em caráter de excepcionalidade, enquanto durar a situação de Pandemia do COVID - 19;

considerando o disposto no Art. 2º do Decreto Federal nº. 9.057, de 25 de maio de 2017, que declara a possibilidade da utilização da educação a distância na educação básica e no ensino superior, exclusivo para aqueles casos constantes na legislação educacional brasileira, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

considerando a indicação do CNE expressa no seu comunicado sobre as implicações da Pandemia do COVID-19 para que se assegure, no processo de reorganização dos calendários escolares, a reposição de aulas e atividades escolares interrompidas, nos termos definidos pelo inciso VII do Art. 206 da Constituição Federal, reafirmado no inciso IX do Art. 3º da LDB;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reiterada a situação de Emergência em Saúde Pública, assinalando-se o Parecer CNE/CEB nº. 1, de 29 de janeiro de 2002, como referência no cumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo que se considera a possibilidade de reorganização das atividades curriculares, a partir dos projetos pedagógicos, com acompanhamento, pelas respectivas unidades escolares da educação básica, bem como pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES.

Parágrafo único. No âmbito desta normativa, ratifica-se a definição do CNE acerca da situação emergencial e se consideram as modificações dramáticas da vida cotidiana decorrentes de calamidade pública, confirmada pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Orientar as redes e unidades escolares da educação básica, bem como as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, integrantes do sistema estadual de ensino da Bahia, a aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, por força das medidas temporárias de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública de importância internacional.

§1º A aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes se caracteriza pelo que segue:

- I) Procedimento de compensação das ausências às aulas em interrupção, de modo a configurar a continuidade pedagógica dos atos curriculares, salvaguardando o princípio do atendimento educacional compulsório, implícito em regra constitucional, garantindo os objetivos de aprendizagem estabelecidos para o ano letivo.
- II) Entendimento de que as orientações aqui preceituadas se referem à proteção individual e da coletividade.
- III) Forma de inclusão de múltiplas possibilidades de ferramentas de ensino, de suporte digital ou não digital, contendo ementa correspondente às finalidades, nexos didáticos que assinalem o propósito das atividades e seus desdobramentos em aprendizagens previstas, importância para patamares sucessivos de crescimento na apropriação e estruturação dos diversos saberes e possíveis elos que estruturam dois ou mais componentes curriculares legalmente instituídos.
- IV) Descaracterização institucional da substituição do ensino presencial por educação a distância, resguardada a cota percentual máxima, legalmente prevista para o ensino médio e para o ensino superior, e para o ensino fundamental, conforme estabelece o Art. 32, § 4º da LDB.
- V) Acolhimento ao que determina o Art. 31, inciso IV, da LDB, para a totalização da frequência das crianças nas unidades da educação infantil, no limite mínimo legal de

60% (sessenta por cento) de presença, nos duzentos dias letivos previstos no calendário, admitidas somente as atividades curriculares de natureza presencial.

- VI) Previsão de execução de práticas avaliativas, no sentido de acompanhar o desenvolvimento das aprendizagens a que se refere o inciso III e, deste modo, se antecipar a eventuais descontinuidades na apropriação dos múltiplos saberes, adstritos ao planejamento das referidas atividades curriculares nos domicílios dos estudantes.
- VII) Ciência de que a aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes é correlata à situação emergencial, que será cessada tão logo as autoridades de saúde deem por encerradas as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.
- VIII) Percepção de que a unidade básica do calendário letivo é o ano e, considerando a existência de defasagem entre o ano letivo e o ano civil, se ratifica a inevitabilidade do seu rearranjo, com ajustes entre períodos, tempos, horários que possam zerar a defasagem, como prevê o Parecer CNE/CEB nº.1 de 29 de janeiro de 2002, podendo incluir, excepcionalmente, na redução da defasagem, a contagem dos tempos das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes.
- IX) Ratificação dos parâmetros organizativos das atividades curriculares e a execução de seus currículos e programas, sobretudo no que tange ao cumprimento dos duzentos dias de trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de oitocentas horas na Educação Básica – inciso I do Art. 24 da LDB, e, ademais, a observância aos duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior – Art. 47 da LDB.
- X) Reafirmação da autonomia da escola na forma prescrita pelo art. 15 da LDB.

§2º Torna-se obrigatório para as redes e instituições de educação básica e de educação superior que realizarem atividades não presenciais, o gerenciamento *on-line*, diuturno, das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, no intuito de notificar os sistemas de ensino quanto ao cômputo do tempo em horas e dias letivos, fazendo uso do exame do quantitativo de estudantes com acesso às mencionadas atividades, regularidade na execução das tarefas, dos tempos de participação e diligência na finalização das mesmas, ressaltando-se os seguintes pontos:

- I) Divulgação para a comunidade escolar;
- II) Planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares;
- III) Proposição de material didático pertinente;
- IV) Emissão de relatório no final do processo, com vistas aos registros e análises sobre as aprendizagens.

Art. 3º As orientações que são objeto dessa normativa aplicam-se a todas as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da composição definida pelo Art. 21 da LDB, qual seja:

- I) Educação Básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II) Educação Superior.

Parágrafo único. As orientações referidas no *caput* são concernentes à premissa constante no Inciso IV do Art. 245 da Constituição Estadual, quanto ao cumprimento e acompanhamento da integralidade de prestação dos serviços de ensino nos sistemas e redes de ensino, bem como

da intercomplementaridade sistêmica e consuetudinária entre órgãos, instituições, entidades e organizações e, ademais, entre governo e sociedade.

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação recomenda que todas as mantenedoras e suas instituições de ensino – devidamente organizadas nas correspondentes redes – ponham em prática as medidas preventivas determinadas pelos órgãos competentes que, pertinentemente, venham complementar a presente normativa.

Art. 5º Reitera-se o cumprimento das orientações aqui elencadas para os programas destinados às modalidades da educação básica, referidas no capítulo II da Resolução CNE/CEB nº. 4, de 13 de julho de 2010, que define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica.

Art. 6º Orientar as redes públicas da educação básica que diligenciem esforços para entendimentos com os órgãos regulares de gerenciamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para salvaguardar o direito à alimentação escolar, na forma determinada pelo Inciso VI, do Art. 2º da Lei nº. 11.947 de 16 de junho de 2009, reiterando-se a articulação interinstitucional entre as entidades envolvidas na execução do PNAE, na dimensão exigida pela Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

Art. 7º. Recomendar à Secretaria da Educação do Estado da Bahia:

- I) Articulação com o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB, nos termos do que dispõe o Art. 253 da Constituição do Estado da Bahia, no intuito de ampliar o potencial de intermediação tecnológica na educação básica naquilo que concerne à produção, concepção e execução de práticas de difusão e de compartilhamento de materiais didáticos radiofônicos, televisivos e mídias de suporte digital, no conjunto das medidas que se constituem o foco da presente normativa;
- II) Indicação para o Instituto Anísio Teixeira – IAT, em responsabilidade conjunta com redes públicas de educação básica e órgãos sistêmicos das redes públicas de educação, para a disponibilização de mídias educativas catalogadas, no intuito de ampliar a capacidade de utilização de tecnologias da informação e comunicação em contexto dos Territórios de Identidade, como dispõe a Lei Estadual nº. 13.214, de 29 de dezembro de 2014, fortalecendo a perspectiva do uso pedagógico das mesmas nas atividades curriculares nos domicílios dos estudantes.

Art. 8º Recomendar às Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES:

- I) Empenho conjunto, no âmbito da autonomia universitária, para diligenciar ações próprias, internas a cada uma ou em articulação entre as mesmas, no intuito de

potencializar, ampliar, repercutir e reverberar práticas pertinentes à prevenção e ao enfrentamento à COVID-19.

- II) Esforço coordenado das TV Universitárias na divulgação de mídias e plataformas que possam dinamizar ações convergentes com o foco desta normativa, em ações implícitas aos processos que fortaleçam a mediação tecnológica nas atividades curriculares nos domicílios dos estudantes.
- III) Observância à Portaria MEC nº. 329, de 11/03/2020, que institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação – COE/MEC e o Ofício-Circular nº. 2/2020/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, de 10/03/2020, que sugere a divulgação das medidas nos sítios de cada instituição de ensino superior.

Art. 9º As instituições que optarem pelo regime especial de atividade curricular, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, devem comunicar ao CEE-BA em 30 (trinta) dias e aquelas que não optarem, por razões diversas, deverão reorganizar e dar ampla divulgação ao novo calendário, com a proposta de reposição de aulas na forma presencial, ao final do regime de Emergência em saúde pública.

Parágrafo único. O referido no caput é exclusivo para o ano letivo de 2020.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 25 de março de 2020.



Anátacia Ramos Lopes Contreiras
Presidente do CEE-BA